



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.000150/96-55
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3801-003.414 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO AÇÃO JUDICIAL - PIS E COFINS
Embargante REFRESCOS GUARARAPES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Não cabem embargos contra acórdão que não contenha obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, e no qual não foi omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Jairo Victor Silva de Brito OAB/PE nº 33.410. Adiado o julgamento para o período vespertino a pedido do recorrente

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira

Relatório

A contribuinte com fundamento no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, opõe embargos de declaração em face do Acórdão n.º 3801-001.406, proferido por esta Turma Especial da Terceira de Julgamento do CARF.

Argumenta que a autoridade fiscal utilizou, nos cálculos de apuração do direito de crédito referente ao Finsocial, valores divergentes dos efetivamente pagos para os períodos em questão, comprovados através de DARFs, cujas cópias estão às fls. 98/160 dos autos.

Alega omissão quanto à análise de elementos constantes nos autos, pois a turma, ao proferir a decisão recorrida, teria deixado de proceder à análise comparativa entre os valores efetivamente pagos, conforme DARFs às folhas 98/160, e os utilizados pela fiscalização no cálculo.

Requer o recebimento dos embargos declaratórios para atribuir-lhes efeitos infringentes, sanando a omissão apontada.

O processo foi-me distribuído para relatar, tendo em vista que o Conselheiro José Luiz Bordignon, relator do acórdão recorrido, não mais pertence a esta turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator.

O pedido foi protocolado dentro do prazo previsto no parágrafo 1º, do art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do CARF-RICARF, logo é tempestivo.

Os arts. 64 e 65 do Anexo II do RICARF assim dispõem:

“Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; e

II - Recurso Especial.

Parágrafo único. Das decisões dos colegiados não cabe pedido de reconsideração.

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e

os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por conselheiro da turma, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelos Delegados de Julgamento, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.

(...)”

Não houve a omissão apontada pela embargante.

As seguintes considerações foram retiradas do relatório do acórdão embargado.

i) A fiscalização da DRF/Caruaru analisou a documentação anexada às folhas 47/90 e 98/160, verificou a autenticidade de recolhimentos e procedeu à imputação de pagamentos dos respectivos débitos, para fins de apurar o direito de crédito da contribuinte.

ii) Em relação ao Finsocial, a fiscalização realizou diligências e analisou documentos e livros fiscais, com base nos quais apurou a base de cálculo, **confrontando-a com os pagamentos efetuados pela contribuinte, fls. 98/160**, resultando no demonstrativo de folhas 233/234.

iii) Com base nesta análise, procedeu-se à imputação conforme demonstrativos de folhas 235/249, após a qual se concluiu pela existência de saldos de pagamentos (créditos) em favor da contribuinte, conforme demonstrativo à folha 250.

iv) A contribuinte apresentou petição dirigida à DRF/Caruaru, insurgindo-se contra as conclusões da fiscalização, alegando, entre outras coisas, que foram ignoradas as base de cálculo utilizadas por ela para pagamento dos DARF, tendo sido consideradas somente as informações constantes dos livros Registro de Apuração do ICMS.

v) A autoridade fiscal analisou as alegações da contribuinte e as contestou, afirmando que cumpriu o que foi determinado judicialmente, ressaltando que não foi vedada ao Fisco a apuração da certeza e liquidez do montante compensado e que os livros fiscais foram aceitos pela fiscalização como meio de obtenção das bases de cálculo dos tributos.

vi) A contribuinte apresentou nova manifestação, que foi considerada improcedente pela DRF/Caruaru, e, após, manifestação de inconformidade à DRJ/Pernambuco, indeferida com fundamento na não apresentação de provas capazes de infirmar as conclusões decorrentes do procedimento fiscal baseado em registros da própria contribuinte.

vii) No recurso voluntário, foram apresentadas as mesmas alegações da manifestação de inconformidade, destacando-se que não foram considerados os valores pagos constantes dos DARF, o que demonstraria a fragilidade da decisão de primeira instância administrativa.

Do voto condutor do acórdão embargado, extraio o seguinte:

“O relatório da autoridade fiscal, fls. 251/252, descreve com clareza o procedimento adotado com vistas a cumprir a decisão judicial relativa a ação nº 95.3830, inclusive com a indicação das folhas do processo, conforme se constata do trecho abaixo transcrito:

Após o contribuinte apresentar os documentos solicitados, foram apuradas as bases de cálculo (faturamento) do FINSOCIAL (período 09/89 a 03/92) e do PIS (período 09/89 a 12/94), confrontando os valores informados pelo contribuinte nos demonstrativos de fls. 18 a 33, declarações do IRPJ entregues pelo mesmo (extrato de fls. 94 a 97) e aqueles obtidos a partir dos livros de registro de apuração do ICMS. Foram então considerados por esta fiscalização os valores mais expressivos, conforme demonstrativos de fls. 172 a 174.

A partir das bases de cálculo apuradas (demonstrativos de fls. 175 e 176 – PIS e 231 – FINSOCIAL), e dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, conforme DARFs apresentados pelo mesmo (cópias de fls. 98 a 160), descritos nos demonstrativos de fls. 179/185 (PIS) e 233/234 (FINSOCIAL), donde decorreu a existência de saldos de pagamentos (créditos) em favor do contribuinte, conforme demonstrativo de fls. 230 (PIS) e 250 (FINSOCIAL).

Confrontando-se o alegado pelas partes, verifica-se o acerto do procedimento adotado pela fiscalização em fazer a apuração dos débitos considerando as bases de cálculo apuradas na escrituração e não naquelas eventualmente constantes de Darf, conforme requer a contribuinte.

Quanto à apuração do crédito de Finsocial, destaca-se novamente o correto procedimento praticado pela autoridade fiscal ao calcular o valor devido com base na alíquota de 0,5%, uma vez que as majorações de alíquotas foram julgadas inconstitucionais, para logo depois imputar os pagamentos que foram realizados com as alíquotas majoradas. Assim, foi apurado o crédito do Finsocial e feito o encontro de contas (compensação) com os débitos de Cofins.

Portanto, não vislumbro reparo algum no procedimento adotado pela autoridade fiscal quanto a apuração do crédito do Finsocial e da compensação com os débitos da Cofins.

Quanto a reclamação da requerente de que a fiscalização desconsiderou valores pagos e que a planilha por ela elaborada não traduz a realidade dos valores a serem recuperados, é de se dizer que não basta a alegação de divergências, devendo as mesmas virem acompanhadas de elementos capazes de se contraporem aos cálculos apresentados pela autoridade fiscal.”

Em resumo:

i) Os DARF que a embargante afirma não terem sido analisados na decisão embargada foram considerados no procedimento fiscal, no julgamento de primeira instância e no julgamento de segunda instância administrativa.

ii) Em todos estes momentos eles foram comparados com as bases de cálculo apuradas na escrituração da contribuinte, prevalecendo-se estas.

iii) Em especial, na decisão atacada, assentou-se que a fiscalização acertou em apurar os débitos de acordo com as bases de cálculo obtidas da escrituração e não naquelas eventualmente constantes dos DARF, e, mais, que as divergências só poderiam ser resolvidas a favor do alegado pela contribuinte se esta tivesse outros elementos capazes de se contraporem aos cálculos apresentados pela fiscalização.

Conclusão

Conclui-se que não houve a omissão apontada pela embargante, motivo pelo qual voto pela rejeição dos embargos.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani